



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n° 39/2020:

Procede a revogação do Decreto-Lei n° 39/2016, de 18 de julho, do Decreto-lei n° 34/2017, de 17 de agosto, e da Portaria n° 24/2016, de 27 de julho.....1058

Decreto-lei n° 40/2020:

Estabelece o regime jurídico especial de penhor.....1058

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 39/2020

de 1 de abril

O regime excecional de transferência de terrenos do Estado para os Municípios, e de registo definitivo a favor de terceiros adquirentes dos correspondentes direitos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/2016, de 18 de julho, tem como objetivo resolver as situações de alienação de terrenos do Estado por parte de certos Municípios, sem que tenha verificado a correspondente transferência de titularidade.

Entretanto, na prática deparam-se com situações de compras de terrenos efetuadas às Câmaras Municipais em que os compradores ou potenciais investidores não conseguem registar, por falta da legitimação de direitos sobre imóveis e, do princípio do trato sucessivo, ambos previstos no Código do Registo Predial.

O referido Decreto-Lei permite a regularização da situação jurídica dos particulares que, através de um ato juridicamente nulo, adquiriram da Câmara Municipal lotes de terrenos destinados a construção e investimento turístico em áreas do domínio privado do Estado, com reflexos negativos para a segurança do tráfico jurídico.

Por outro lado, o diploma fixa um prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da *Portaria Conjunta nº 24/2016 de 27 de julho, que regula as condições e os procedimentos para a aplicação do Decreto-Lei n.º 39/2016, de 18 de julho*, para apresentação do requerimento para efeitos da convalidação não automática, de qualquer alienação de terrenos do domínio privado do Estado feita em data anterior a 31 de Dezembro de 2015 pelos municípios, desde que aqueles terrenos se destinem à realização de investimentos turísticos, industriais ou outros de natureza semelhantes.

Tendo caducado o referido prazo, e resolvidos todos os problemas suscitados antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 39/2016, de 18 de julho, nomeadamente da titularidade dos lotes de terrenos vendidos a terceiros pelas Câmaras Municipais, e confirmando-se a não verificação de situações subjacentes à adoção desta medida legislativa de carácter excecional, pode-se aferir que o mesmo cumpriu o seu sentido e o alcance proposto.

Seguindo a mesma orientação, com o mesmo objetivo e na sequência, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 34/2017, de 17 de agosto, que regula a situação de terrenos integrados em Zonas Turísticas Especiais que foram objetos de contratos reais celebrados por municípios com particulares.

Para as situações futuras que venham a surgir e que estejam relacionadas com alienações efetuadas pelos municípios, existe um conjunto de soluções legais no nosso ordenamento jurídico que, permitem ultrapassar os constrangimentos causados pelas referidas e possibilitam a transmissão de terrenos do domínio privado do Estado para a titularidade dos municípios, mediante um pedido fundamentado e um procedimento próprio.

Posto isto, considerando a caducidade do prazo estabelecido no Decreto-Lei n.º 39/2016, de 18 de julho, perdendo, desta sorte, aplicação prática, e que já se resolvidos todos os problemas suscitados antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 39/2016, de 18 de julho;

Considerando que existem regras gerais que possibilitam solucionar as futuras situações;

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Revogação

1 - É revogado o Decreto-Lei n.º 39/2016, de 18 de julho, que estabelece o regime excecional de transmissão para a titularidade dos municípios de terrenos do domínio privado do Estado.

2 - São ainda revogados o Decreto-Lei n.º 34/2017, de 17 de agosto, que regula a situação de terrenos integrados em Zonas Turísticas Especiais que foram objetos de contratos reais celebrados por municípios com particulares, e a Portaria n.º 24/2016, de 27 de julho, que regula as condições e os procedimentos para a aplicação do Decreto-Lei nº 39/2016, de 18 de julho.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 30 de janeiro de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Carlos Jorge Duarte Santos e Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes

Promulgado em 25 de março de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 40/2020

de 1 de abril

Cabo Verde ainda enfrenta bastantes desafios a superar e metas a atingir em matéria de facilitação de acesso a financiamento a empresas e consumidores.

De acordo com o diagnóstico do Banco Mundial em *Doing Business* relativo ao ano de 2019, a publicação autoritária em matéria do ambiente jurídico e regulatório para investimentos e negócios no mundo, Cabo Verde ficou classificado em 134º lugar, de entre os 186 países examinados em matéria de acesso a financiamento, e em 70º lugar no domínio do registo de propriedade.

Na sua Revisão da Política de Investimento (IPR) de 2018 referente a Cabo Verde, a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD, sigla inglesa de *United Nations Conference on Trade and Development*) afirmou que o desenvolvimento do setor das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME), que representam 97% das entidades comerciais do País, enfrenta restrições no acesso a financiamento das suas atividades.

Estudos realizados em 2019 apontam que muitos bancos instalados no País inquiridos afirmam que forneceriam mais crédito, inclusive para as MPME e entidades liderada por mulheres, bem como para empreendimentos rurais, se pudesse ter como garantia o penhor de bens móveis em condições de relativa segurança, designadamente no sentido de que, se um crédito não for pago nos termos acordados, o bem móvel empenhado possa ser vendido eficientemente para recuperar o saldo devido.

Muitos países da Europa de Leste e da antiga União Soviética reformaram as suas leis relativas às garantias mobiliárias na década de noventa do século passado, devido a necessidade de adaptação à transformação das suas economias estatizadas em economias de mercado. Países na Ásia e África, também, fizeram reformas neste domínio.

A situação atual de Cabo Verde é reportada como sendo de limitações e restrições no acesso ao financiamento por parte das empresas e das famílias (consumidores), pese embora alguns avanços e sinais positivos, designadamente o incremento do número de créditos e muitos potenciais mutuários e uma aparente ampla liquidez nos bancos. Por isso, o Governo entendeu ser este o momento oportuno para inovar legislação relativa à utilização e registo de bens móveis como garantia de cumprimento de obrigações e, em especial em sede de penhor.

É, pois, neste âmbito e em complemento àquele regime jurídico quadro, que se pretende estabelecer o presente regime jurídico especial de penhor.

O Código Civil vigente, aprovado em 1966, nos seus artigos 666º a 685º prevê o regime jurídico geral de penhor civil e o novel Código Comercial, aprovado em 2019, nos seus artigos 202º a 208º e 141º a 149º, estabelece, respetivamente os regimes jurídicos de penhor comercial e penhor sobre empresa comercial.

Efetivamente, quer o Código Civil, quer o Código Comercial, contêm várias disposições que são consistentes com um sistema moderno de crédito garantido por penhor de bens móveis. Contudo, esses diplomas são omissos relativamente a vários aspetos relevantes, atualmente de recomendação internacional, necessários à criação e desenvolvimento de um sistema de crédito apoiado, não só, por bens imóveis, mas também, por bens móveis, sobretudo num contexto de uma economia assente fundamentalmente em pequenas e médias empresas, normalmente desprovidas de bens imóveis.

É certo que o Código Civil e o Código Comercial preveem a possibilidade de um credor e um devedor, através de um contrato de penhor, incluir várias cláusulas reputadas necessárias no âmbito de uma transação creditícia moderna, mas, mesmo assim, nesse contrato é atualmente possível, por exemplo, sujeitar o penhor a registo, na exata medida em que não existe no País qualquer possibilidade jurídica e institucional de registar um bem móvel empenhado, à exceção de veículos automóveis, navios e aeronaves. E, como se sabe, é fundamental para a confiança e segurança dos credores poderem contar com a possibilidade de o penhor ser publicitada por via de um serviço de registo público centralizado e de estipulação de regras de prioridade em relação a outros credores que eventualmente possam concorrer sobre o mesmo ativo móvel.

Também é de se realçar que a legislação processual civil nacional não prevê processos eficientes de execução.

Estudo realizado em 2019 aponta uma demora judicial entre dois e três anos, com prejuízos para os bancos credores, mormente quando os créditos concedidos tenham por base bens móveis empenhados que, no final, se apresentem completamente desvalorizados ou obsoletos ou mesmos destruídos ou se revelem desaparecidos.

Relativamente ao novel Código Comercial, os avanços são significativos, em particular ao inovar pela criação do instituto de penhor sobre empresa comercial, o que é de se aplaudir. Entretanto, tal inovação não afasta a necessidade de um regime especial de penhor, até por se colocar fora do âmbito da sua função reguladora.

Pelo que, não obstante as atuais regulações previstas no Código Civil e no Código Comercial, o presente diploma pretende estabelecer um regime especial de penhor, virado essencialmente para a facilitação do acesso ao financiamento por parte das empresas e dos consumidores, estabelecendo regras especiais nesse sentido.

Em situações de omissões, então são chamadas a intervir as soluções normativas previstas no Código Civil e no Código Comercial, cujas disposições passarão, deste modo, a ser de aplicação subsidiária.

Todos os bancos atualmente já aceitam vários bens móveis em penhor e estão disponíveis a alargar o leque de sua abrangência se fosse estabelecido um regime jurídico claro e consistente e mais seguro, acompanhado do estabelecimento de um sistema de registo público de fácil e rápido acesso, com vista a dar publicidade aos penhores e obter informações sobre mutuários e bens móveis empenhados.

A possibilidade de instituição de um regime jurídico especial de penhor já decorre do disposto no artigo 668º do Código Civil. Porém, entendeu o Governo que o País deve ser dotado de um regime jurídico geral, que constitui o quadro regulador macro da utilização de bens móveis como garantia de cumprimento de obrigações, secundado por este diploma específico sobre o penhor.

O presente diploma está, assim, estruturado de forma simples, evidenciado, as disposições gerais relativas ao penhor, a sua sujeição ao registo, o uso e a alienação do bem empenhado e as regras sobre a sua execução.

No Capítulo I, em sede das disposições gerais, são fixados o objeto e o âmbito do diploma e definidos os conceitos-chaves utilizados ao longo dos seus articulados, o que irá facilitar a sua interpretação e aplicação.

Ainda, no mesmo Capítulo são estabelecidos as disposições sobre a legitimidade, fonte, forma e finalidade de penhor e os requisitos a que deve obedecer o seu título constitutivo.

No processo de tomada de decisão de conceder um determinado financiamento, compete ao credor determinar se, de facto, o devedor potencial é o verdadeiro proprietário do bem móvel que oferece a penhor.

Como se sublinha mais adiante, tal como a vasta maioria de Países do mundo, Cabo Verde não dispõe de um serviço público destinado ao registo de propriedade de bens móveis, à exceção dos semoventes: veículos automóveis, navios e aeronaves.

Pese embora esta circunstância, o presente diploma não ignorando a importância da prova do direito de propriedade do bem móvel, apresenta uma solução flexível, por remissão no regime jurídico geral de utilização de bens móveis como garantia de cumprimento de obrigações.

Assim, estabeleceu-se a presunção *juris tantum*, segundo a qual, o devedor ou terceiro garante que faz um registo de uma garantia constituída sobre um bem móvel a favor de um credor é proprietário do bem em causa, sem prejuízo de responsabilidade civil por danos e lucros cessantes causados ao verdadeiro proprietário e ou credor ou a terceiros.

A prova do direito de propriedade de qualquer bem móvel é feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, designadamente por documento comprovativo de sua aquisição ou, na falta de documento, por declaração pessoal ou testemunhal, sob compromisso de honra, de quem invoca a qualidade de proprietário no momento da constituição do penhor ou do seu registo.

Em caso de falsidade do título de propriedade ou de falsas declarações pessoais ou testemunhais, o penhor caduca automaticamente. Mas, neste caso, o credor pignoratício notifica o devedor pignoratício para constituir e registar novo penhor sobre um outro bem penhorável da sua propriedade idóneo e suficiente para garantir o cumprimento integral da obrigação garantida no prazo de cinco dias. Se não for constituído e registado um novo penhor, o credor pignoratício poderá unilateralmente constituir e registar penhor sobre qualquer bem móvel, presente ou futuro, que integra ou integrará o património do devedor pignoratício ou do terceiro garante ou requer judicialmente o arresto de qualquer bem, móvel ou imóvel desse património.

Deste modo, as consequências de ter um falso título de propriedade são tão sérias que afastam eventuais tentativas de falsificação por parte de devedores pignoratícios potenciais e obriga-os a diligenciarem-se no sentido de ter a certeza de que o bem móvel oferecido a penhor é efetivamente da sua propriedade ou do seu terceiro garante.

Relativamente aos requisitos do título constitutivo de penhor, o artigo 17º, alíneas c) e d) adota uma solução normativa flexível, ao permitir a descrição, específica ou genérica, da obrigação garantida e do bem móvel empenhado, na exata medida em que, nem sempre é possível, num determinado momento, uma descrição específica e detalhada.

No artigo 18º consagrou-se o direito do devedor de solicitar ao credor pignoratício que lhe informe de todas as obrigações a que está sujeito perante ele.

Estabeleceu-se, também, uma regra especial para acautelar situações muito comuns nas transações a crédito, nomeadamente quando um vendedor vende produtos a prazo. Nestes casos, o artigo 15º prevê que o penhor é automaticamente constituído pelo saldo devido ao vendedor, por um período de seis meses, na condição de: (a) a venda ter sido reduzida a escrito, do qual devem constar, pelo menos, o prazo e o montante do saldo devido ao credor (b) e, no prazo de trinta dias, o vendedor notificar quaisquer outros credores pignoratícios registados da constituição do seu penhor. O objetivo desta solução é o de encorajar vendas a prazo que facilitam a aquisição e produção de bens.

São, ainda, elencados no Capítulo em tela os principais tipos de penhor e bens móveis que podem ser oferecidos como garantia, sem qualquer pretensão de os esgotar.

No Capítulo II, reservado ao registo de penhor, foram previstas as disposições sobre a sujeição do penhor ao registo junto do Registo de Garantias Mobiliárias (RGM), criado pelo diploma que estabelece o regime jurídico geral de utilização de bens móveis como garantia de cumprimento de obrigações.

Como na vasta maioria de Países do mundo, em Cabo Verde existe o registo de propriedade somente para certos bens móveis: veículos automóveis, navios e aeronaves. Porém, seja qual for o tipo de bens móveis que se pretende oferecer a penhor, cabe ao credor, no processo de tomada de decisão de conceder um determinado financiamento ao devedor, determinar se, de fato, o devedor potencial é o seu verdadeiro proprietário.

A inexistência de um serviço público de registo de propriedade de bens móveis em geral é uma das razões principais porque os bancos e as instituições de microfinanças têm, por vezes, receio de aceitar esses bens como garantias. Longe de se defender a institucionalização de um serviço público de registo generalizado de bens móveis, o que não faria qualquer sentido, o presente diploma assenta, no entanto, na criação de uma plataforma informática de registo de garantias concedidas sobre bens móveis, quando o forem, em linha, aliás, com o Programa do Governo da IX Legislatura, que prevê, entre as medidas destinadas a alargar e aprofundar a utilização das tecnologias de informação disponibilizadas pela era digital *e-government*, a conceção, o desenvolvimento e a implementação de um programa de racionalização e simplificação de procedimentos administrativos.

A solução apresentada assenta, pois, nos seguintes pressupostos fundamentais: (a) o de que o RGM constitui apenas uma plataforma informática WEB, que dispensa a montagem de uma estrutura fixa de serviço público (b) e o de que toda a atividade de registo é assegurada diretamente pelas partes do negócio jurídico que deu

origem ao penhor, dispensando recursos humanos do Estado que não sejam aqueles que devem garantir a gestão e manutenção da referida plataforma informática. É exatamente com base nesses pressupostos que a atividade registal assenta exclusivamente em declarações de registo apresentadas pelas partes do negócio jurídico, transmitidas ao RGM eletronicamente e com dispensa do reconhecimento notarial. A dispensa de reconhecimento notarial, pese embora eventual crítica, visa, não só, facilitar a vida aos devedores e terceiros garantes e otimizar os custos de financiamento, mas também, responsabilizar as próprias partes pelo controlo mútuo das respetivas identificações. Ademais, as transmissões eletrónicas das declarações de registo estão ficando comuns noutras latitudes e representam avanços profundos na rapidez e segurança para documentar acordos das partes

Assim, a grande vantagem do tipo de registo proposto é o seu processamento e a sua partilha e consulta exclusivamente pela *Internet*, obviamente com todas as regras especiais de segurança legalmente exigíveis. E isto permite decisões rápidas dos credores sobre os pedidos de crédito garantido pelos bens móveis do potencial devedor.

Em matéria de tratamento de dados, para se evitar quaisquer problemas de legalidade ou inconstitucionalidade, optou-se por remeter para a aplicação das disposições dos regimes jurídicos que regulam a prática de atos de registos por via eletrónica, a emissão e transmissão de certidões e documentos por via eletrónica e o acesso às bases de dados de organismos e serviços da Administração Pública, aprovados pelos Decretos-Leis n.º 43 e 44/2007, de 5 de dezembro.

De igual modo, foram estabelecidas as regras sobre a prioridade de registo, que são de capital importância num sistema de garantias de bens móveis. Para o efeito, foram considerados dois casos básicos: (a) a prioridade entre um penhor constituído através da posse do bem móvel e um penhor registado (b) e a prioridade entre penhores registados.

O artigo 25º prevê, assim, que a prioridade entre diferentes penhores sobre o mesmo bem móvel é determinada de acordo com as seguintes datas: (i) no caso de um penhor registado, a data do registo (ii) e no caso de em penhor possessório, a data em que o credor pignoratício tomou posse do bem móvel.

Estabelece, ainda, no mesmo artigo duas regras especiais, sendo uma para penhor possessório de instrumentos negociáveis, como são os casos de letras de cambio e notas promissórias, e outra para as hipotecas legais de bens móveis e determinados privilégios creditórios de trabalhadores por conta de outrem.

Relativamente ao penhor possessório de instrumentos negociáveis, os mesmos gozam de prioridade sobre os penhores registados anteriormente. Isto porque os mercados financeiros têm de funcionar com base na confiança de que as transações não serão invertidas, sendo certo que, amiúde, algumas dependem imediatamente de outras.

Quanto às hipotecas legais de bens móveis e aos privilégios creditórios relativos a indemnizações pertencentes aos trabalhadores emergentes da cessação do contrato de trabalho, os mesmos têm prioridade sobre qualquer penhor registado. Neste último caso, pretende-se manter, parcialmente, a solução já prevista no Código Laboral.

O Capítulo III do presente diploma, consagra as regras sobre o uso e fruição, bem como a oneração e alienação do bem móvel empenhado.

O artigo 29º estabelece uma regra importante, permitindo que o devedor pignoratício ou terceiro garante possa utilizar o bem empenhado. Na verdade, salvo no caso de penhor possessório, porque o bem móvel fica na posse do credor

pignoratício, o devedor pignoratício ou terceiro garante pode, enquanto não for notificado do início do processo de execução, usar o bem móvel empenhado, de uma forma ordinária para o tipo da propriedade em causa e receber qualquer rendimento dele derivado (fruir).

Também, nos termos do artigo 31º, o devedor pignoratício pode alienar um bem móvel empenhado no curso normal do seu negócio. Entendeu-se, no entanto, face à realidade do País e ao perfil dos potenciais credores e devedores, que não se deve acolher a solução de oneração e alienação livres, que existe em alguns outros regimes jurídicos. Por isso, a oneração e alienação estão condicionadas ao consentimento escrito e prévio dos credores pignoratícios.

Obtido esse consentimento e realizada a alienação no curso normal de negócio, cessa o penhor sobre o bem móvel empenhado e alienado, passando o mesmo a incidir automaticamente sobre o produto da alienação.

Porém, se o bem móvel empenhado for alienado fora do curso normal do negócio do devedor pignoratício, o adquirente adquire a propriedade onerada com o penhor.

O objetivo destas soluções normativas é o de não impedir a realização de negócios ordinários sobre os bens móveis empenhados e exigir que o comprador consulte previamente o RGM antes de realizar o negócio.

O Capítulo IV é reservado à execução do penhor, que se torna imediatamente exequível, se o devedor não cumprir a obrigação nos termos do contrato de penhor.

Impõe-se, em primeiro lugar, ao credor pignoratício que notifique todos os interessados (o devedor e, se for o caso, o terceiro garante, os demais credores pignoratícios e fornecedores a crédito registados) e registre previamente a sua decisão de iniciar o processo executivo.

Admite-se oposição à execução, mas de forma muito limitada. Uma solução que permitiria que qualquer pessoa pudesse opor-se à execução em relação às outras situações conexas com a transação da qual resultou o penhor, desincentivaria os credores potenciais ou aumentaria o custo de crédito, devido ao risco de não o poder executar rapidamente, com a consequente perda no valor do bem móvel objeto de penhor.

De igual modo, seguindo as pisadas do direito comparado, foram consagradas regras importantes (artigo 37º) relativas à execução extrajudicial do penhor, que inclui, sob convenção prévia das partes, a possibilidade de apropriação e alienação direta do bem móvel objeto de penhor, sem prejuízo das regras de prioridade. Trata-se de uma inovação fundamental e crucial, que permite alterar completamente a mentalidade e o perfil dos potenciais devedores e contribuirá, também, seguramente para aumentar a confiança dos potenciais credores.

Porém, a execução extrajudicial não poderá constituir um meio de aproveitamento ilegítimo da situação do devedor ou terceiro garante por parte dos credores pignoratícios. Por isso, é necessário garantir previamente o justo valor de mercado do bem móvel empenhado e o diploma aportou soluções nesse sentido. Com efeito, o credor pignoratício poderá, sujeito às regras de prioridade sobre o bem móvel empenhado, transferi-lo para si ou para terceiro, através de alienação direta, mas sempre por qualquer forma comercialmente razoável e pelo justo valor de mercado ou acordado entre as partes.

O diploma, também, estabelece regras orientadoras de alienação, quando o penhor incidir sobre uma empresa comercial, viabilizando-a sem, contudo, colocar em crise o seu normal funcionamento ou parte dela.

Assim, se a oferta mais alta para adquirir a empresa for por um valor inferior a 70% do valor da obrigação garantida pelo penhor, o credor pignoratício poderá alienar os ativos individuais dessa empresa, mas apenas

na extensão comercialmente razoável e de forma a não prejudicar o funcionamento normal e continuado da empresa ou partes dela.

Foi, ainda, prevista uma disposição remissiva relativa ao pedido de auxílio às forças policiais para efeitos de recuperação da posse do bem móvel empenhado, em especial nos casos de penhores não possessórios, em que o devedor ou terceiro garante ou o detentor do bem móvel não coopera com o credor na recuperação da posse e ou na aplicação de medidas de proteção ou na execução extrajudicial.

Para acautelar os interesses dos credores pignoratícios concorrentes ao mesmo bem móvel, os artigos 40º e 41º estipulam regras, respetivamente, sobre a administração e distribuição do produto de alienação do bem móvel empenhado, fazendo intervir como fiel depositário, um contabilista ou auditor certificado, mas nomeado pelo organismo a que pertence, por forma a garantir a sua independência, afastando-se assim, da solução que coloca essa nomeação na pessoa do credor pignoratício

As regras relativas à distribuição do produto de alienação são lógicas e visam assegurar um sistema de penhor de bens móveis que cumpra os objetivos de justiça, eficiência e rapidez na execução.

Crê-se, assim, que com a aprovação deste regime especial de penhora, se consegue uma profunda reforma legal no domínio de acesso a financiamento às empresas e aos consumidores, em linha com o mundo moderno.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados de Cabo Verde e o Banco de Cabo Verde.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto e âmbito

1 - O presente diploma estabelece o regime jurídico especial de penhor constituído no âmbito de operações de financiamento às empresas e aos consumidores ou de outras operações económicas ou situações jurídicas em que alguém fique vinculado à constituição de penhor.

2 - Tratando-se de penhor constituído fora do âmbito de operações de financiamento às empresas e aos consumidores, as regras do presente diploma aplicam-se apenas para efeitos de registo e prioridade.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Adquirente no curso normal de negócios”, terceiro que, com ou sem conhecimento de que sua operação abrange bens móveis sujeitos a uma garantia, adquire-os de uma pessoa que comercialize bens daquele género;
- b) “Bens móveis”, quaisquer bens, específicos ou genéricos, presentes ou futuros, corpóreas ou incorpóreas, materiais ou imateriais, que não sejam classificados como imóveis pela legislação civil, ou quaisquer direitos sobre bens móveis,

desde que sejam avaliáveis em dinheiro ou, não o sendo, possam ser objeto de uma exploração económica;

- c) “Bens móveis oneráveis”, quaisquer bens móveis suscetíveis de alienação a título oneroso no momento de constituição de garantia ou, não o sendo, sejam passíveis de exploração económica;
- d) “Bens móveis derivados”, quaisquer bens móveis que derivam de bens originalmente onerados, em resultado de alienação, transformação ou substituição desses bens, independentemente do número de sequência de alienações, transformações ou substituições, incluindo os valores pagos a título de indemnização por perdas, danos, prejuízos e lucros cessantes causados aos bens móveis objetos de penhor;
- e) “Credor pignoratício”, pessoa singular ou coletiva ou legalmente a esta equiparada, titular de um direito de crédito que se encontra garantido por penhor sobre um bem móvel;
- f) “Curso normal de negócio”, conjunto de atos que, pela sua natureza e finalidade, sejam necessários à prossecução do objeto social de uma empresa, por meio da exploração de suas atividades;
- g) “Devedor pignoratício”, pessoa singular ou coletiva que constitui a favor de uma outra um penhor sobre um bem móvel para assegurar a realização de uma prestação devida por si;
- h) “Frutos de um bem móvel”, tudo o que um determinado bem móvel produz periodicamente, sem prejuízo da sua substância;
- i) “Instrumentos negociáveis”, letras de câmbio e notas promissórias;
- j) “Negócio jurídico a crédito”, aquele em relação ao qual o preço não foi pago, total ou parcialmente, ao credor.
- k) “Obrigação garantida”, as prestações, a principal e as acessórias, devidas pelo devedor ao credor pignoratício ou a terceiro por ele indicado;
- l) “Penhor”, direito do credor pignoratício de se fazer pagar com prioridade pelo valor de determinados bens móveis do devedor ou de terceiro garante ou seus bens móveis derivados, em caso de incumprimento e vencimento de uma obrigação garantida;
- m) “Penhor possessório”, penhor em que a posse do bem móvel que constitui o seu objeto é transferida para a titularidade do credor pignoratício ou terceiro por ele indicado;
- n) “Registo de Garantias Mobiliárias (RGM)”, criado pelo regime jurídico geral de utilização de bens móveis como garantia do cumprimento das obrigações;
- o) “Terceiro garante”, pessoa singular ou coletiva que, não sendo devedor mas com o acordo deste, constitui a favor do credor pignoratício um penhor sobre um bem móvel para assegurar o cumprimento da obrigação garantida devida pelo devedor.

Artigo 3º

Prova de propriedade do bem empenhado

A prova do direito de propriedade de qualquer bem móvel por parte do devedor pignoratício ou terceiro garante é feita nos termos previstos no regime jurídico geral de utilização de bens móveis como garantia de cumprimento de obrigações.

Artigo 4º

Quem pode constituir penhor

O penhor pode ser constituído pelo devedor ou por terceiro garante em apoio ao devedor.

Artigo 5º

Fontes de penhor

A constituição de penhor pode ser determinada por lei, negócio jurídico ou decisão judicial ou arbitral.

Artigo 6º

Forma de penhor

O penhor reveste a forma escrita, com dispensa do reconhecimento notarial de assinatura, competindo às partes certificar a veracidade das respetivas identidades no título negocial ou constitutivo de garantia.

Artigo 7º

Finalidade e objeto de penhor

1 - O penhor é constituído para garantir o cumprimento de obrigações, presentes e ou futuras do devedor ou terceiro garante, contraídas no âmbito das operações e situações jurídicas previstas no n.º 1 do artigo 1º.

2 - O penhor pode incidir, isoladamente ou em simultâneo, sobre um ou vários bens móveis, específicos ou genéricos, presentes ou futuros, corpóreos ou incorpóreos, materiais ou imateriais, fungíveis ou infungíveis, desde que alienáveis a título oneroso no momento de sua constituição, podendo onerar:

- a) Qualquer espécie de bem móvel;
- b) Uma parte ou fração ideal de um bem móvel;
- c) Todos os bens móveis do garante; ou
- d) Uma empresa, no todo ou em parte.

3 - Pode ser constituído mais do que um penhor sobre o mesmo bem móvel.

Artigo 8º

Tipos de penhor

1 - O penhor pode ser, designadamente:

- a) Rural, que compreende o penhor pecuário e o penhor agrícola;
- b) Comercial, que compreende o penhor sobre ativos individuais ou o penhor da própria empresa comercial;
- c) Industrial;
- d) De veículos;
- e) De navios ou outras embarcações;
- f) De aeronaves;
- g) Financeiro;
- h) De direitos sobre bens móveis; e
- i) De resultados de exploração económica de direitos.

2 - O penhor possessório depende da convenção das partes.

3 - Quando possessório, os bens móveis empenhados continuam na posse do devedor ou terceiro garante, que os deve guardar e conservar com a diligência normal de um bom pai de família.

Artigo 9º

Concomitância do penhor rural e hipoteca

Se o prédio estiver hipotecado, o penhor rural pode constituir-se independentemente da anuência do credor hipotecário, mas não lhe prejudica o direito de preferência, nem restringe a extensão da hipoteca ao ser executada.

Artigo 10º

Objeto de penhor agrícola

1 - Podem ser objeto de penhor, designadamente e em especial:

- a) As máquinas e os instrumentos de agricultura;
- b) As colheitas existentes e as pendentes ou em vias de formação;
- c) Os frutos acondicionados ou armazenados;
- d) A lenha cortada e o carvão vegetal; e
- e) Os animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

2 - O penhor agrícola que recai sobre colheitas pendentes ou em vias de formação, abrange as imediatamente seguintes, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que deu origem à garantia.

3 - Se o credor não financiar a nova safra, pode o devedor ou terceiro garante constituir com outrem novo penhor, em quantia máxima equivalente à do primeiro, sendo que, o segundo penhor terá preferência sobre o primeiro, abrangendo este apenas o excesso apurado na colheita seguinte.

Artigo 11º

Objeto de penhor pecuário

1 - Podem ser objeto de penhor pecuário, designadamente e em especial, os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.

2 - O devedor não pode alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor.

3 - Quando o devedor ou terceiro garante pretende alienar o animal empenhado ou, por negligência, ameace prejudicar o credor pignoratício, pode este requerer que se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato.

4 - Os animais da mesma espécie, adquiridos para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.

5 - Presume-se a substituição prevista no número anterior, mas não tem eficácia contra terceiros, se não constar da menção do registo por averbamento o respetivo título adicional.

Artigo 12º

Objeto de penhor industrial e comercial

1 - Podem ser objeto de penhor, designadamente e em especial:

- a) Os aparelhos, máquinas, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento ou a instalar, com os acessórios ou sem eles;
- b) O sal e os bens destinados à exploração das salinas;
- c) As matérias-primas e os produtos industrializados ou comerciais resultantes do exercício da atividade industrial ou comercial;
- d) Os animais utilizados na indústria, designadamente os destinados à industrialização de carnes e derivados.

2 - Regula-se pelas disposições relativas aos armazéns gerais o penhor das mercadorias neles depositadas.

Artigo 13º

Objeto de penhor de veículos, navios e outras embarcações e aeronaves

1 - Podem ser objeto de penhor os veículos empregados em qualquer espécie de transporte ou condução, os navios e outras embarcações e as aeronaves.

2 - Para efeitos de constituição de penhor a que se refere o número anterior, é obrigatória a contratação de seguros contra furto e roubo, avaria, perecimento e danos causados a terceiros.

Artigo 14º

Objeto de direitos e títulos de crédito

1 - Podem ser objeto de penhor, os direitos oneráveis sobre coisas móveis e os títulos de crédito.

2 - O devedor ou terceiro garante deve entregar ao credor pignoratício os documentos comprovativos da sua titularidade do direito sobre os direitos ou títulos de crédito, salvo se tiver e demonstrar um interesse legítimo em conservá-los.

Artigo 15º

Penhor em negócio jurídico a crédito

1 - Salvo convenção escrita das partes em contrário, no negócio jurídico a crédito, considera-se automaticamente constituído penhor sobre o bem móvel negociado, pelo valor do saldo devido ao credor, desde que:

- a) O negócio jurídico a crédito seja reduzido a escrito, do qual devem constar, pelo menos, o prazo e montante do pagamento do saldo devido ao credor; e
- b) No prazo de trinta dias após a celebração do negócio jurídico, o credor notifique por escrito, através do RGM, aos demais credores pignoratícios registados da constituição de seu penhor.

2 - O penhor a que se refere o presente artigo é válido pelo prazo de seis meses, se outro não for convencionado entre as partes.

Artigo 16º

Objeto de penhor legal

Além de outros casos previstos na lei, são credores pignoratícios, independentemente de convenção das partes ou decisão judicial ou arbitral:

- a) Os proprietários ou as entidades exploradoras dos empreendimentos turísticos, como tais classificados por lei, pelo fornecimento ou pela prestação dos serviços de alojamento, alimentação, transportes, telecomunicações ou outras despesas de consumo que aí tiverem feito, sobre os bens móveis dos consumidores desses fornecimentos ou serviços que tiverem em seu poder nos respetivos estabelecimentos, designadamente, as bagagens, as joias ou o dinheiro e outros valores ou bens móveis; e
- b) O proprietário do prédio rústico ou urbano, sobre os bens móveis que o rendeiro ou inquilino tiver guardando o mesmo prédio, pelos aluguéis ou rendas.

Artigo 17º

Requisitos do título constitutivo de penhor

Com exceção do penhor legal, o título constitutivo de penhor deve conter, pelo menos:

- a) A identificação e o endereço do devedor e, se for o caso, do terceiro garante, e do credor pignoratício;
- b) A descrição, específica ou genérica, da obrigação garantida e do respetivo montante máximo, incluindo os seus acessórios, se os houver;
- c) A descrição, específica ou genérica, do bem móvel empenhado, desde que o identifique razoavelmente;
- d) A assinatura do devedor e do credor pignoratício e, se for o caso, do terceiro garante;
- e) O local e a data da constituição do penhor;
- f) Qualquer restrição à transmissão de penhor ou ao uso ou alienação dos bens móveis empenhados; e
- g) Quaisquer outros assuntos relevantes que tenham sido acordados pelos intervenientes no título negocial ou constitutivo de garantia.

Artigo 18º

Direito das partes

1- Sem prejuízo de outros previstos no presente diploma ou noutra legislação aplicável, o credor pignoratício tem o direito de verificar o estado do bem móvel empenhado, inspecionando-o onde quer que se encontrar, por si ou por representante ou pessoa credenciada.

2- O devedor ou terceiro garante goza do direito de solicitar ao credor pignoratício que lhe informe, por escrito e no prazo máximo de dez dias úteis, acerca de todas as obrigações relativas ao penhor que lhe compete cumprir, mesmo que já decorram do correspondente título negocial ou constitutivo de penhor.

CAPÍTULO II

REGISTO DE PENHOR

Secção I

Disposições gerais

Artigo 19º

Sujeição a registo e eficácia externa

1 - O penhor está sujeito a registo.

2 - O penhor só produz efeitos em relação a terceiros se for registado, com exceção do penhor possessório e penhor em negócio jurídico a crédito que produz efeitos com a entrega da posse do bem móvel que constitui o seu objeto.

Artigo 20º

Local e forma de registo

O registo do penhor é efetuado no RGM e pela forma prevista no regime jurídico geral de utilização de bens móveis como garantia de cumprimento de obrigações.

Secção II

Documentos e procedimentos de registo

Artigo 21º

Documentos de registo

1 - Para efeitos do registo de penhor, é documento bastante o respetivo título constitutivo que preencha os requisitos previstos no artigo 17º ou as declarações de registo do interessado.

2 - As declarações de registo do interessado podem revestir as seguintes modalidades:

- a) Declaração de registo, que visa inscrever um facto novo relativo a um determinado penhor no RGM;
- b) Declaração de retificação, que visa suprir omissões ou retificar erros ou inexatidões de qualquer

registo relativo a um determinado penhor anteriormente registado no RGM;

c) Declaração de alteração, que visa alterar o âmbito de qualquer registo relativo a um determinado penhor anteriormente registado no RGM, que não seja a supressão omissões ou retificação de erros ou inexatidões; e

d) Declaração de extinção, que visa a extinção de qualquer registo relativo a um determinado penhor anteriormente registado no RGM.

Artigo 22º

Requisitos das declarações de registo

1 - Para efeitos de registo de penhor, é bastante a declaração de registo do interessado que contenha substancialmente os elementos do seu título constitutivo previstos nas alíneas a) a c) do artigo 17º salvo menor exigência prevista neste diploma ou noutra legislação especialmente aplicável decorrente da especificidade da sua modalidade.

2 - Uma declaração de registo é suficiente, se contiver, cumulativamente:

- a) A identificação e o endereço do devedor e do credor pignoratícios, e se for o caso, do terceiro garante;
- b) Uma descrição, específica ou genérica, da obrigação garantida, incluindo o respetivo montante máximo e seus acessórios, se houver; e
- c) Uma descrição, específica ou genérica, do bem móvel empenhado, desde que o identifique razoavelmente.

3 - A declaração de registo deve ser assinada eletronicamente pelo credor e devedor e, quando for o caso, pelo terceiro garante, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 - Enquanto não for possível a assinatura eletrónica, a declaração de registo é emitida e assinada em suporte papel e com dispensa de reconhecimento notarial, aplicando-se o disposto na parte final do artigo 6º.

5 - A declaração de registo que cumpra os requisitos previstos nos números anteriores é válida e eficaz, mesmo que contenha erros menores que não sejam seriamente enganosos.

6 - As declarações de registo idênticas, mas transmitidas ao RGM separadamente pelo devedor e pelo credor ou, sendo o caso, pelo terceiro garante, constituem uma única declaração de registo.

7 - A declaração de registo pode ser retificada, mediante declaração de retificação, assinada nos termos dos n.ºs 3 e 4 e transmitida eletronicamente ao RGM, podendo determinar ou não alterações ao registo.

Artigo 23º

Procedimentos de registo

1- O registo de penhor é efetuado mediante a transmissão eletrónica ao RGM do documento de registo que lhe serve de suporte e mediante o pagamento da taxa de serviço, se devida.

2 - A transmissão eletrónica ao RGM do documento de registo pode ser feita, quer pelo credor pignoratício, quer pelo devedor ou, sendo o caso, por terceiro garante.

3 - O devedor ou terceiro garante pode, no título negocial ou constitutivo de penhor ou em documento separado, autorizar o credor pignoratício a efetuar o registo.

4 - O RGM emite informaticamente por cada declaração

de registo, sua modificação ou extinção um número de processo e um número de registo, com a data e a hora do registo, que deve coincidir com a data e hora da sua transmissão eletrónica.

5 - Para cada declaração de registo, sua modificação ou extinção devem ser associados e arquivados eletronicamente os documentos que lhe serviram de base, designadamente de acordo com os nomes ou as firmas do devedor ou, se for caso, do terceiro garante, e do credor pignoratício.

6 - O arquivamento no RGB de qualquer documento de registo definido no artigo 21º e o pagamento da correspondente taxa de registo, se devida, constitui registo para efeitos deste diploma.

Artigo 24º

Alterações ao registo

1 - O registo de penhor pode ser alterado a todo o tempo, quer para suprir omissões ou retificar erros ou inexatidões, quer para ser atualizado em virtude de um facto novo ou alterado ou restringido em decorrência da modificação ou extinção de um facto anterior registado.

2 - As alterações ao registo são efetuadas automática por computador, por averbamento ao registo de penhor que se pretende alterar, mediante a transmissão eletrónica ao RGM de declarações de alteração, assinadas nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 22º.

3 - As alterações ao registo de penhor só produzem efeitos a partir da data do seu registo.

Artigo 25º

Prioridade entre penhores

1 - A prioridade entre os diferentes penhores incidentes sobre o mesmo bem móvel empenhado é determinada de acordo com as seguintes datas, salvo o disposto nos números seguintes:

- a) No caso de penhores registados, a data do registo; e
- b) No caso de penhor possessório, a data em que o credor pignoratício tomou posse do bem ou direito empenhado.

2 - O penhor possessório de instrumentos negociáveis goza de prioridade sobre os penhores registados anteriormente.

3 - Gozam de propriedade sobre qualquer penhor regulado pelo presente diploma:

- a) As hipotecas legais que incidem sobre coisas móveis equiparadas por lei às coisas imóveis, quando constituídas antes do registo do penhor; e
- b) Os privilégios creditórios mobiliários relativos a indemnizações pertencentes aos trabalhadores emergentes da cessação do contrato de trabalho.

Artigo 26º

Extinção do penhor

1 - O penhor extingue-se:

- a) Pela renúncia do credor pignoratício;
- b) Por acordo das partes;
- c) Pelo cumprimento integral da obrigação garantida;
- d) Pela perda, destruição ou deterioração completa do bem móvel empenhado;

e) Pela confusão na mesma pessoa das qualidades de credor pignoratício e proprietário do bem empenhado;

f) Pela alienação e adjudicação judicial do bem móvel empenhado;

g) Pela apropriação ou alienação extrajudicial do bem móvel empenhado, feita pelo credor ou por ele autorizada;

h) Pela remição do bem móvel empenhado; ou

i) Pela extinção da posse do bem móvel empenhado, no caso do penhor possessório.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1, presume-se a renúncia do credor pignoratício, quando:

- a) Consentir na venda particular do bem empenhado sem reserva de preço;
- b) Restituir a sua posse ao devedor; ou
- c) Concordar na substituição do penhor por outra garantia.

3 - Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1, considera-se que há perda, destruição ou deterioração completa do bem móvel empenhado, quando o mesmo deixe de existir separadamente de forma identificável ou de ter objetivamente qualquer valor comercial de acordo com as regras de mercado.

4 - Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1, operando-se a confusão apenas em relação à parte da dívida pignoratícia, o penhor subsiste por inteiro quanto ao resto.

Artigo 27º

Extinção do registo e efeitos

1 - Sempre que extinguir a obrigação garantida por penhor, o credor pignoratício deve, por sua iniciativa ou a solicitação escrita do devedor ou do terceiro garante, emitir e entregar a este uma declaração de extinção do registo.

2 - A declaração de extinção do registo deve mencionar:

- a) O número do processo e do registo do penhor;
- b) Que a obrigação garantia e o penhor correspondente se extinguíram; e
- c) Que o credor pignoratício não tem qualquer interesse sobre o bem móvel empenhado.

3 - A declaração da extinção do registo é transmitida eletronicamente ao RGM, mediante o pagamento da taxa de serviço, se devida.

4 - A declaração de extinção do registo tem como efeitos a liberação do devedor da obrigação contraída, a extinção do penhor constituído e o cancelamento do seu registo no RGM.

5 - O credor pignoratício pode liberar a totalidade ou parte do penhor incidente sobre o bem móvel objeto do registo.

6 - Com a entrega da declaração de extinção do registo e o pagamento da taxa de serviço, se devida, o registo do penhor é cancelado eletronicamente, mencionando-se a data e hora do registo do cancelamento.

7 - Salvo nas situações previstas no n.º 3 do artigo 31º, a aquisição do bem empenhado na sequência de sua alienação é feita livre de penhor.

CAPÍTULO III

USO, FRUIÇÃO, ONERAÇÃO E ALIENAÇÃO DO BEM MÓVEL EMPENHADO

Artigo 28º

Cuidados com o bem móvel empenhado

O detentor ou possuidor do bem móvel empenhado deve zelar pela sua boa conservação e manutenção, bem como pelo seu uso e fruição diligentes e, sempre que exigível, mantê-lo seguro contra os riscos comuns de propriedade desse tipo e ou outros acordados.

Artigo 29º

Uso e fruição do bem empenhado pelo devedor pignoratício ou terceiro garante

1 - Exceto no caso de penhor possessório, o devedor pignoratício ou terceiro garante, enquanto não for notificado do início de execução, pode usar livremente o bem móvel empenhado, de forma ordinária para o seu tipo, natureza e finalidade, e bem assim receber qualquer fruto ou rendimento dele derivado.

2 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo seguinte.

Artigo 30º

Oneração do bem empenhado e dos seus frutos ou rendimentos a terceiros credores

A oneração do bem empenhado e ou dos seus frutos ou rendimentos pelo devedor ou terceiro garante a favor de outros credores depende do consentimento prévio e escrito dos credores pignoratícios, cujos penhores se encontram anteriormente registados no RGM.

Artigo 31º

Alienação do bem empenhado

1 - Salvo no caso de penhor possessório, o devedor ou terceiro garante, enquanto não for notificado do início de execução, pode, mediante o consentimento prévio e escrito dos credores pignoratícios registados, alienar o bem empenhado, no âmbito do curso normal do seu negócio do tipo desse bem em causa ou fora desse âmbito, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 - Se o bem móvel empenhado for alienado no curso normal do negócio do devedor ou terceiro garante do tipo do bem móvel em causa, o penhor que incide sobre esse bem extingue-se, passando a incidir, automaticamente e sem dependência de quaisquer formalidades, sobre o produto da alienação, o qual terá o destino que for acordado com o credor pignoratício, designadamente a sua consignação em garantia da obrigação contraída.

3 - Com exceção dos instrumentos negociáveis ou valores mobiliários negociados num mercado legalmente reconhecido e regulamentado, se o bem móvel empenhado for alienado fora do curso normal do negócio do devedor ou terceiro garante do tipo do bem móvel em causa, o adquirente adquire, não só, a propriedade do bem móvel, como também, o penhor que sobre o mesmo incide.

4 - Não obstante o disposto nos n.ºs 2 e 3, a alienação e o penhor sobre o respetivo produto deve ser registado no RGM, podendo o credor pignoratício, a todo o tempo, proceder ao seu registo contra o adquirente.

Artigo 32º

Direito de preferência dos credores pignoratícios

1 - Os credores pignoratícios gozam do direito de preferência na apropriação e alienação do bem móvel empenhado, de acordo com o grau de prioridade do registo dos respetivos penhores.

2. Ao exercício do direito de preferência a que se refere o número anterior aplicam-se as regras relativas ao exercício do direito de preferência do comproprietário, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IV

EXECUÇÃO DE PENHOR

Artigo 33º

Exequibilidade do penhor

O penhor torna-se imediatamente exequível se o devedor não cumprir, total ou parcialmente, a obrigação contraída e a obrigação garantida se tornar exigível, nos termos do respetivo título negocial ou constitutivo.

Artigo 34º

Notificações do início de execução

O credor pignoratício que pretende executar o penhor deve notificar previamente e por escrito ao devedor pignoratício ou, se for o caso, ao terceiro garante, aos demais credores pignoratícios e fornecedores a crédito com penhores registados da sua decisão de iniciar o processo de execução e proceder ao registo das notificações no RGM.

Artigo 35º

Medidas protetoras

Após o registo das notificações a que se refere o artigo anterior, o credor pignoratício pode tomar quaisquer medidas de proteção relativas ao bem empenhado, com vista à sua armazenagem, guarda, preservação, conservação, manutenção ou aumentar o seu valor de alienação.

Artigo 36º

Oposição à execução e fundamentos

1 - O devedor ou, se for o caso, o terceiro garante ou qualquer outro credor ou fornecedor a crédito que tenha interesse legítimo no bem móvel empenhado poderá opor-se à execução perante o tribunal competente para a execução, com os fundamentos previstos no número seguinte.

2 - Apenas pode ser deduzida a oposição com o fundamento não falta do acordo sobre a apropriação no título negocial ou título constitutivo de garantia ou na não exigibilidade da obrigação garantida.

Artigo 37º

Apropriação e alienação extrajudicial do bem empenhado

1 - Decorrido o prazo de quinze dias úteis após a receção da última notificação do início do processo de execução a que se refere o artigo 34º, o credor pignoratício pode, sujeito às regras de prioridade, apropriar-se do bem móvel e transferir a sua propriedade para si ou proceder a sua alienação ou outra forma de disposição a terceiro por qualquer forma comercialmente razoável:

- a) Se o título negocial ou título constitutivo de penhor tiver uma cláusula que permita a apropriação pelo credor garantido; ou
- b) Se tiver sido obtida uma avaliação do justo valor de mercado do bem móvel objeto de penhor, ou haja acordo das partes relativamente ao valor de sua avaliação no momento da sua apropriação pelo credor pignoratício.

2 - No caso de penhor de empresa comercial, o credor pignoratício deve realizar a alienação como uma empresa comercial em funcionamento, observando as seguintes condições cumulativas:

- a) Se a oferta mais alta para adquirir a empresa comercial for de valor inferior a 70% do valor da dívida garantida pelo penhor, o credor pignoratício poderá alienar os seus ativos individuais com vista a receber o maior valor possível dos bens empenhados; e
- b) Em qualquer caso, o credor pignoratício deve, na extensão comercialmente razoável, alienar em primeiro lugar os ativos individuais que não prejudiquem o funcionamento normal e continuado da empresa comercial ou partes essenciais da mesma.

Artigo 38º

Auxílio na execução de penhor

Para efeitos de execução de penhor, o credor pignoratício pode solicitar o auxílio que julgar apropriado às autoridades de polícia encarregue da ordem e segurança públicas, sem necessidade de mandado ou decisão judicial, nos termos consignados no regime jurídico geral de utilização de bens móveis como garantia de cumprimento de obrigações.

Artigo 39º

Título de transferência de propriedade do bem executado

1 - Salvo em caso de execução judicial, na sequência de uma execução extrajudicial de penhor, o credor pignoratício deve emitir uma declaração confirmativa da transferência da titularidade do direito de propriedade do bem alienado para si ou terceiro, sem prejuízo de outro título que for exigido por lei.

2 - A declaração a que se refere o número anterior deve ser objeto de registo no RGM, por iniciativa do credor pignoratício ou do adquirente, sendo válida para efeitos de qualquer outro registo público imposto por lei.

Artigo 40º

Produto de alienação do bem empenhado

1 - O produto de alienação do bem penhorado destina-se ao credor pignoratício, para o cumprimento integral da obrigação garantida.

2 - Havendo concorrência de vários credores, o produto de alienação do bem empenhado deve ser entregue a um fiel depositário acordado entre as partes no título negocial ou constitutivo de penhor ou, posteriormente em documento separado.

3- Na falta de acordo das partes, o fiel depositário é um contabilista ou auditor certificado, nomeado, a pedido do credor pignoratício, pelo organismo competente para regular a atividade dos auditores e contabilistas certificados, que deverá dar conhecimento do facto ao devedor e, se for o caso, ao terceiro garante.

4- O contabilista ou auditor certificado deve depositar, como fiduciário, o produto de alienação numa conta bancária aberta, à ordem dos credores pignoratícios e do próprio, em qualquer instituição de crédito instalado no País.

Artigo 41º

Regras de distribuição do produto de alienação

O produto de alienação do bem empenhado deve ser distribuído pelo credor pignoratício ou, quando for caso, pelo fiel depositário, dentro do prazo de dez dias a contar do seu recebimento, de acordo com as seguintes regras e pela ordem indicada:

- a) Primeiro, para custear as despesas de armazenagem, guarda, preservação, conservação e manutenção

do bem empenhado, comprovadamente realizadas após o registo da notificação do início de execução e despesas de restituição de posse e alienação do bem móvel empenhado, incluindo quaisquer comissões de corretagem;

- b) Segundo, para compensar o fiel depositário, ao um justo valor de mercado que, entretanto, em caso algum pode exceder a 1% do produto bruto de alienação;
- c) Terceiro, para o credor pignoratício com o primeiro grau de prioridade de registo de penhor ou que tomou posse do bem empenhado antes do registo de penhor de qualquer fornecedor a crédito registado que tenha cumprido as disposições do n.º 1 do artigo 15º.
- d) Quarto, para qualquer fornecedor a crédito que tenha cumprido as disposições do n.º 1 do artigo 15º.
- e) Quinto, para outros credores pignoratícios, se houver, de acordo com o grau de prioridade dos respetivos registos de penhores no RGM definidas no artigo 25º.
- f) Sexto, o remanescente, se houver, para o reembolso ao devedor ou, se for o caso, ao terceiro garante.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 42º

Regime subsidiário

Em tudo que for omissis e desde que não contrarie o sentido das disposições deste diploma, aplicam-se ao presente regime, sucessiva e subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as disposições do regime jurídico geral de utilização de bens móveis como garantia de cumprimento de obrigações e dos penhores civil e comercial regulados, respetivamente, no Código Civil e no Código Comercial.

Artigo 43º

Aplicação no tempo

O presente diploma aplica-se a procedimentos iniciados após a sua entrada em vigor.

Artigo 44º

Entrada em funcionamento do RGM

A data da entrada em funcionamento do RGM é declarada por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e Finanças.

Artigo 45º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da entrada em funcionamento do RGM.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 12 de março de 2020

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Janine Tatiana Santos Lélis

Promulgado em, 25 de março de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.